

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CONSULTA N.º 10, DE 1996 (Da Presidência da Câmara)

“Solicita a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre procedimento a ser adotado pela Mesa da Casa no tocante a Requerimentos de Informação a Ministro de Estado que não tenham sido respondidos no prazo constitucional.”

Autor: Presidência da Câmara

Relator: Deputado Bonifácio de
Andrada

I - RELATÓRIO

A Presidência da Câmara dos Deputados encaminha à esta Comissão, nos termos regimentais, Consulta onde requer sejam respondidas três perguntas, a propósito do procedimento a ser adotado pela Mesa da Casa no

tocante a Requerimentos de Informação a Ministro de Estado que não tenham sido respondidos no prazo constitucional, a saber:

“a) De conformidade com o artigo 14 da Lei n.º 1.079, de 1950, a qualquer cidadão é permitido o encaminhamento da denúncia ao órgão competente. Nesse sentido, é lícito à Mesa da Casa irrogar-se desse direito, promovendo, diretamente, junto ao Ministério Público, a representação contra Ministro de Estado pela prática de crime de responsabilidade, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal?

b) Caso afirmativo, não se estaria usurpando faculdade conferida ao Autor da proposição de fazê-lo assim que julgasse conveniente?

c) Na hipótese de a resposta ao primeiro quesito ser negativa, qual a via adequada à Casa de fazer valer os instrumentos de que dispõe para a concretização de uma de suas mais importantes missões, como a da fiscalização dos atos do Poder Executivo, conforme esculpida no texto constitucional?”

A Consulta, originada em uma Questão de Ordem levantada pelo Deputado Cunha Bueno, vem instruída com várias solicitações de informações fundadas no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, que não tiveram resposta por parte dos Srs. Ministros de Estado aos quais foram dirigidas, sob alegação de resguardo do sigilo bancário, fiscal e comercial. Nos documentos

enviados a esta Casa por aquelas autoridades, destaca-se a alegação de que seria necessária, para a validade dos Requerimentos de Informação em causa, a sua aprovação pela maioria absoluta do Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a teor do art. 38, § 4º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Acompanham a Consulta, outrossim, cópias das seguintes Questões de Ordem e pareceres:

- a) Questão de Ordem n.º 03, onde se decidiu pela desnecessidade de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados dos pedidos de informações a Ministro de Estado quando versarem sobre matéria considerada sigilosa”;
- b) Questão de Ordem n.º 04, onde se decidiu sobre o encaminhamento legal e regimental desses mesmos pedidos, se porventura não atendidos pela autoridade competente;
- c) Parecer n.º 09/92 sobre Ofício n.º 05/92, do Deputado Genésio Bernardino, Primeiro Vice-Presidente, entendendo que não é necessária a aprovação do Plenário da Casa para o encaminhamento de Requerimentos de Informações;
- d) Parecer n.º JCF-05, de 23/10/92, da Consultoria-Geral da República, concluindo pela recepção do § 4º do art.

38 da Lei n.º 4.595, de 1964, na ordem constitucional vigente;

- e) Parecer n.º PGF/N.º 441/92, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concluindo continuar em vigor o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 1964 pela necessidade de manifestação do Plenário da Câmara dos Deputados para o atendimento de pedido de informações de autoria dos Srs. Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso III, alínea c, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à consulta formulada.

Esta Casa já firmou entendimento quanto ao encaminhamento, pela Mesa, de Requerimentos de Informação ao Poder Executivo sem necessidade de manifestação do Plenário. As disposições normativas que se aplicam à espécie hoje, além da própria Constituição, são o art. 115 do Regimento Interno desta Casa e o art. 215 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, que não estabelecem *quorum* qualificado para a aprovação dos Requerimentos de Informação com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal. A matéria acha-se, portanto, superada, tendo sido decidida nas Questões de Ordem n.º 03 e 04.

Uma vez não atendidos tais Requerimentos, ou atendidos de maneira insuficiente, fica caracterizado crime de responsabilidade da autoridade a quem incumbe fornecer as informações – no caso, Ministro de Estado –, cabendo a esta Casa promover as medidas destinadas à sua responsabilização, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 13, item 4, da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõem, respectivamente:

“Art. 50

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

“Art. Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.”

Ora, não havendo na Lei 1.079/50 disposição sobre o processo e o julgamento de Ministros de Estado, a questão se resolve mediante o exame das disposições normativas aplicáveis ao caso, a saber: a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Sendo competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, processar e julgar “nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, ressalvados os crimes de mesma natureza conexos com aqueles porventura cometidos pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da República – quando então a competência será do Senado Federal –, cumpre à Câmara dos Deputados representar ao Procurador-Geral da República, órgão do Ministério Público que atua perante o Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 46 da Lei Complementar n.º 75, de 1993.

Esse entendimento foi inclusive esposado pelo ilustre Deputado Prisco Viana na Consulta n.º 04, de 1992, cujo texto transcrevemos abaixo:

“Configurado o crime, cabe à Câmara dos Deputados representar ao Procurador-Geral da República para que este, exercendo o dominus cause, ofereça denúncia ao Supremo Tribunal Federal, competente para processar e julgar os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Presidente da República.”

Entendemos, outrossim, que a adoção de providências pela Câmara dos Deputados junto à Ministério Público para que se promova a ação cabível junto ao STF não viola faculdade do Autor da proposição para fazê-lo assim que julgasse conveniente, haja vista que uma vez submetido à Mesa, e por esta enviado ao Poder Executivo, o Requerimento passa a ser ato da própria Câmara, no exercício de uma de suas atribuições constitucionais. Assim sendo, não há que se falar em usurpação da faculdade do Autor da proposição para representar junto ao Procurador-Geral da República.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator